

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/08/04
RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 622206

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Prestação de Contas nº 622206 – Agravo. Agravante: Ademar Mendes de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabira, exercício de 1999.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre agravo interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabira Sr. Ademar Mendes de Souza, em face da decisão de fl. 74 que determinou a devolução de defesa ofertada extemporaneamente.

Da análise dos autos, verifica-se que, pelo despacho de fl. 63, foi determinada vista dos autos ao agravante, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse documentos e ou justificativas quanto às irregularidades apontadas, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Devidamente notificado, compareceu ao processado, por procuradora constituída, retirando cópia dos autos, solicitando prorrogação do prazo para defesa, o que foi indeferido pelo despacho de fl. 71.

Não obstante, em 06/5/04, foi protocolizada documentação a título de defesa, sob o nº 121.866-02, que foi devolvida à procuradora do agravante por força do despacho de fl. 74.

Notificado dessa decisão, aviou-se o presente agravo, solicitando, ao final, a reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo, bem como daquele que determinou a devolução de documentos apresentados como defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente conheço do agravo por próprio e tempestivo.

Passo ao exame de mérito.

Em suas razões, alega o agravante que, por ser procedimento administrativo, é rotineira, neste Tribunal, a prorrogação de prazos.

Demais disso, por se tratar o agravante de ex-Vereador, procurou a Câmara Municipal para coleta de documentos necessários à apresentação de defesa, tendo, ainda, que recorrer ao judiciário para ter acesso à documentação que instrui Ação de Mandado de Segurança em tramitação perante o juízo da Comarca de Itabira. Esclareceu também que, iniciando o exercício de 1999, não contava com o orçamento fiscal aprovado no exercício anterior, necessitando, assim, de proceder à busca nos arquivos da Câmara Municipal para localizar informações e documentos. Tais fatos motivaram a solicitação de prorrogação de prazo.

Mister salientar que os prazos para defesa e recursos em geral são improrrogáveis e preclusivos, e o tratamento complacente dispensado à parte por este Tribunal não encontra paradigma em nenhum processo judicial ou administrativo, em que sua prorrogação ou devolução somente é admitida em face de circunstância extraordinária efetivamente demonstrada e por ato discricionário do relator.

No caso dos autos, o agravante foi citado para apresentar defesa no prazo de 15 dias, iniciando sua contagem em 27/02/04, com a juntada do AR, findando em 15/3/04.

Somente em 19/3/04, portanto já decorrido o prazo, compareceu o agravante ao Tribunal, retirando cópia de peças do processado e, em 23/3/04, veio novamente com o petitório de fl. 69, solicitando prorrogação do aludido prazo já findo, o que foi indeferido.

Dessa forma, a documentação protocolizada a título de defesa em 6/5/04, sob o nº 121.866-02, é intempestiva, conforme já demonstrado, não tendo o agravante comprovado a ocorrência de qualquer circunstância merecedora de devolução de prazo.

Cabe ressaltar, finalmente, que a questão da prorrogação de prazo ficou dirimida na Sessão de 28/4/04, quando do julgamento do agravo interposto na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Leopoldina, processo nº 679474, ocasião em que, por maioria de votos, esta Corte manteve a decisão que determinou a devolução da defesa ao agravante, por que protocolizada intempestivamente.

VOTO: Pela manutenção da decisão recorrida, no que concerne à devolução da defesa, bem como a remessa dos autos à Auditoria e à Procuradoria.

Submeto a presente decisão ao Colegiado, na forma do parágrafo único do art. 252 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Tenho ponto de vista um pouco diferente. É que não acho prejudicial deixar a defesa nos autos, porque ela não vai ocasionar o retorno do processo ao estágio inicial. Mas acompanho o voto de V.Exa., porque o objetivo é o mesmo: fazer cumprir o prazo. E, se a prova está nos autos, ela poderá ser considerada quando do julgamento final.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Exatamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.